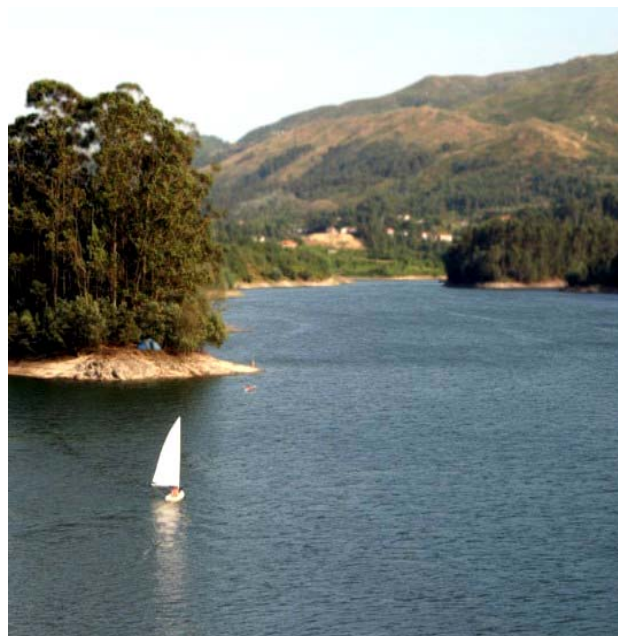
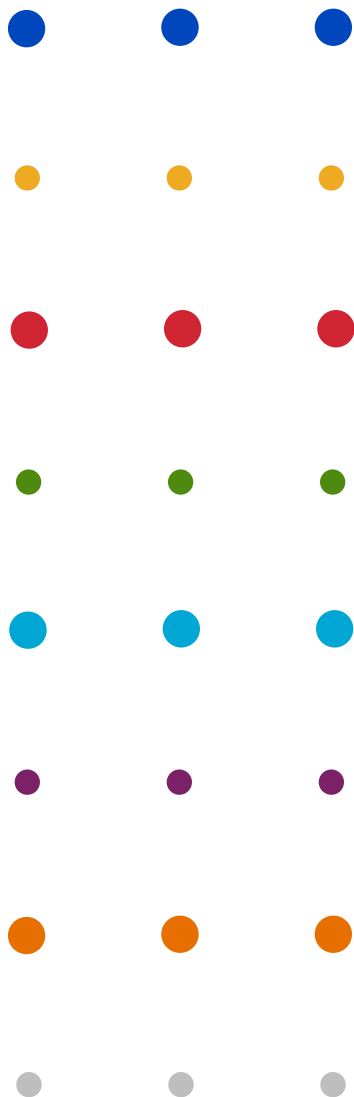




www.dhv.pt

Plano de Ordenamento da Albufeira do ERMAL



Relatório Fase 3

Maio | 2010
E17109

Volume II - Regulamento

DHV, S.A.
Estrada de Alfragide, nº 92
Alfragide
2610 - 015 Amadora - PORTUGAL
T +351 214 127 400
F +351 214 127 490
E info-pt@dhv.com



ÍNDICE GERAL

Volume I – Relatório

Volume II – Regulamento

Volume III – Programa de Execução

Volume IV – Relatório Ambiental

Volume V – Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental

ÍNDICE DE CARTAS

Carta 1 – Planta de Enquadramento

Carta 2 – Planta da Situação Existente

Carta 3 – Planta de Síntese

Carta 4 – Planta de Condicionantes

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Artigo 1.º - Natureza jurídica e âmbito	5
Artigo 2.º - Objectivos.....	5
Artigo 3.º - Composição	5
Artigo 4.º - Definições	6
Artigo 5.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	7
Artigo 6.º - Níveis de regulamentação do Plano	7
Artigo 7.º - Património cultural	8
CAPÍTULO II - ÁREAS SUJEITAS A REGIME DE PROTECÇÃO	9
SECÇÃO I - Âmbito e tipologias	9
Artigo 8.º - Âmbito	9
Artigo 9.º - Tipologias	9
SECÇÃO II - Zonamento e actividades no plano de água.....	9
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais	9
Artigo 10.º - Actividades permitidas	9
Artigo 11.º - Actividades condicionadas.....	10
Artigo 12.º - Actividades interditas	10
SUBSECÇÃO II - Disposições especiais	11
Divisão I - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira	11
Artigo 13.º - Âmbito	11
Artigo 14.º - Regime	11
Divisão II - Zona interdita	11
Artigo 15.º - Âmbito e tipologias.....	11
Artigo 16.º - Regime	11
Divisão III - Zona livre	11
Artigo 17.º - Âmbito	11
Artigo 18.º - Regime	11
Divisão IV - Zona afectada ao Tele-ski	12
Artigo 19.º - Âmbito e regime	12
Divisão V - Prática balnear	12
Artigo 20.º - Regime	12
SUBSECÇÃO III – Infraestruturas de apoio ao recreio náutico	12
Artigo 21.º - Centro Náutico	12
Artigo 22.º - Pontões / embarcadouros.....	13
SECÇÃO III - Zonamento e actividades na zona terrestre de protecção	14
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais.....	14
Artigo 23.º - Actividades interditas	14
Artigo 24.º - Actividades condicionadas.....	15
Artigo 25.º - Zona reservada	15
Artigo 26.º - Condições de edificabilidade	16

Artigo 27.º - Saneamento básico	16
Artigo 28.º - Rede viária e acessos.....	17
Artigo 29.º - Outras infraestruturas	17
SUBSECÇÃO II - Disposições especiais	17
Divisão I - Zonas de protecção de nível I.....	17
Artigo 30.º - Definição e Regime	17
Divisão II - Zonas de protecção de nível II.....	18
Artigo 31.º - Âmbito	18
Artigo 32.º - Regime	18
Divisão III - Zonas de protecção de nível III.....	18
Artigo 33.º - Âmbito	18
Artigo 34.º - Regime	19
Divisão IV - Zonas de protecção de nível IV	19
Artigo 35.º - Âmbito	19
Artigo 36.º - Regime	19
Divisão V - Zonas de recreio e lazer	20
Artigo 37.º - Âmbito	20
Artigo 38.º - Regime	20
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	22
Artigo 39.º - Utilizações sujeitas a título de utilização	22
Artigo 40.º - utilizações do domínio hídrico.....	22
Artigo 41.º - Relação com os planos municipais de ordenamento do território.....	22
Artigo 42.º - Vigência do POAE	22

INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO E AUTORES

Cliente	Instituto da Água I.P.
Referência do Projecto	E17109
Descrição do Documento	Projecto de POAE – Volume I
Versão	6
Referência do Ficheiro	E17109_F3_POA_REG_002_e.doc
N.º de Páginas	22
Autores	Equipa do Plano
Outras Contribuições	
Director de Projecto	Romana Rocha
Data	18 de Maio de 2010

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Natureza jurídica e âmbito

1. O Plano de Ordenamento da Albufeira de Ermal, adiante designado por POAE, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.
2. A área de intervenção do POAE, adiante designada por área de intervenção, abrange o plano de água e a zona terrestre de protecção da albufeira, encontra-se demarcada na planta de síntese e insere-se no município de Vieira do Minho.

Artigo 2.º - Objectivos

O POAE tem por objectivos:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da Albufeira, por forma a salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial a água;
- b) Definir regras e medidas para o uso e ocupação do solo que permitam a gestão da área de intervenção do POAE, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área do concelho de Vieira do Minho na envolvente da albufeira;
- e) Garantir a articulação com planos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso, nomeadamente Planos Municipais e Planos Regionais de Ordenamento do Território;
- f) Garantir a articulação com os objectivos tipificados no Plano de Bacia Hidrográfica do Ave;
- g) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e/ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental, e finalidades principais da Albufeira;
- h) Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a conservação da natureza, as áreas mais aptas para actividades recreativas, prevendo as compatibilidades e complementaridades entre as diversas utilizações e entre o plano de água e zona envolvente.

Artigo 3.º - Composição

São elementos do POAE as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala 1:10.000, identificando para o plano de água e zona terrestre de protecção, os usos preferenciais em função do regime de gestão definido;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1:10.000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
- d) Planta de Condicionantes – Anexo, onde foram identificadas as áreas ardidadas;
- e) Planta de enquadramento;
- f) Planta da situação existente;
- g) Relatório síntese, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas justificando a disciplina definida;
- h) Relatório Ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do POAE e as suas alternativas razoáveis;
- i) O programa de execução, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e a estimativa do custo das acções e intervenções previstas;
- j) Os estudos de caracterização que fundamentam a proposta de plano.

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

- a) “Actividades secundárias”: as actividades, distintas dos usos principais, passíveis de ser desenvolvidas na albufeira, nomeadamente a pesca, a prática balnear, a navegação recreativa, as actividades marítimo-turísticas e a realização de competições desportivas;
- b) “Área de construção do edifício”: valor numérico, expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;
- c) “Área de Implantação de edifício”: é a área ocupada pelo edifício (m²) e corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes dos pisos em cave
- d) “Área inter-níveis”: a faixa do leito da albufeira situada entre o nível de pleno armazenamento e o nível do plano de água em determinado momento;
- e) “Barragem”: estrutura de retenção colocada numa linha de água, sua fundação, órgãos de segurança e exploração.
- f) “Construção ligeira”: estrutura construída com materiais ligeiros, sobreelevada não suportada por pilares, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- g) “Construção nova”: edificação inteiramente nova, ainda que sobre o terreno sobre o qual foi erguida tenha já existido outra construção. Abrange a edificação com a utilização de pré-fabricados;
- h) “Coroamento da barragem”: parte superior da barragem, excluindo guardas, suportes de protecção ou quaisquer dispositivos colocados a montante da infraestrutura para garantir uma folga para efeitos de segurança;
- i) “Explorações pecuárias intensivas”: as explorações pecuárias ou as instalações pecuárias que, nos termos do regime do exercício da actividade pecuária, se enquadrem na definição de “Produção intensiva”;
- j) “Leito”: o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, sendo limitado pelo Nível de Pleno Armazrnamento (cota 333,35);
- k) “Margem”: a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que aprovou a Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos;
- l) “Nível de pleno armazenamento - NPA”: a cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira, definida em sede do projecto da respectiva barragem;
- m) “Obras de reconstrução”: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- n) “Obras de ampliação”: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- o) “Obras de construção”: as obras de criação de novas edificações;
- p) “Parcela” – área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- q) “Piscina fluvial”: infraestrutura amovível, tipo plataforma ou piscina flutuante, destinada a proporcionar a fruição do plano de água para banhos em condições de segurança;
- r) “Plano de água”: a superfície da massa de água do lago, da lagoa ou da albufeira;
- s) “Pontão/Embarcadouro”: estrutura flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;
- t) “Regime de exploração”: regras relativas à exploração da infraestrutura hidráulica que consideram a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental da mesma e que incluem, nomeadamente, disposições relativas à exploração da albufeira e à operação, manutenção e conservação dos órgãos de segurança e exploração;
- u) “Usos principais”: os que resultam dos fins para os quais a albufeira foi criada, ou que nela se desenvolvem a título principal à data da respectiva classificação, nomeadamente o abastecimento público, a rega e a produção de energia;

- v) “Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira”: faixa delimitada a montante da barragem, no plano de água, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade;
- w) “Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira”: faixa delimitada a jusante da barragem, na zona terrestre de protecção, com o objectivo de assegurar a preservação da barragem e o correcto funcionamento dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens;
- x) “Zona reservada”: faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 metros, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA);
- y) “Zona terrestre de protecção”: faixa, medida na horizontal, com a largura de 500 metros, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA).

Artigo 5.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. Na área de intervenção do POAE aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis a:
 - a) Domínio Hídrico;
 - i) Leitos dos cursos de água e respectiva margem (faixa de 10 m);
 - ii) Leito e margem da albufeira (faixa de 30 m para além do NPA);
 - iii) Zona reservada da albufeira;
 - b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - c) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - d) Áreas percorridas por incêndios;
 - e) Áreas com perigosidade de incêndio alta e muito alta;
 - f) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
 - g) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
 - h) Infraestruturas rodoviárias;
 - i) Infraestruturas destinadas ao saneamento público.
2. As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, encontram-se delimitadas na planta de condicionantes.

Artigo 6.º - Níveis de regulamentação do Plano

1. No plano de água e nas áreas da zona terrestre de protecção de Nível II, o POAE fixa as actividades secundárias e respectivos regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com os usos principais da albufeira e com a utilização sustentável do território.
2. Nas áreas da zona terrestre de protecção integradas no Nível I e Nível III, o POAE define usos e regimes de utilização determinados por critérios segurança de pessoas e bens e de salvaguarda de recursos e de valores naturais compatíveis com os usos principais da albufeira e com a utilização sustentável do território.
3. Na restante zona terrestre de protecção da albufeira, o POAE define princípios de ocupação em função dos usos preferenciais, capacidades máximas e condições ambientais para o desenvolvimento das diferentes actividades, sendo o seu regime de utilização específico definido no âmbito do Plano Director Municipal de Vieira do Minho, sem prejuízo do regime de protecção dos recursos hídricos e do disposto no presente regulamento.

4. Nos perímetros definidos no Plano Director Municipal de Vieira do Minho aplicam-se as regras aí definidas sem prejuízo do regime de protecção dos recursos hídricos e do disposto no presente regulamento

Artigo 7.º - Património cultural

1. A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAE obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação ao órgão competente da administração central e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. Qualquer intervenção com impacto ao nível do subsolo, permitida no âmbito do presente regulamento, deverá ser sujeita a parecer prévio do órgão competente da administração do património cultural, com vista ao eventual estabelecimento de medidas preventivas adequadas.

CAPÍTULO II - ÁREAS SUJEITAS A REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I - ÂMBITO E TIPOLOGIAS

Artigo 8.º - Âmbito

1. A área de intervenção do POAE integra áreas sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.
2. O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, que reflecte as necessidades de salvaguarda dos recursos hídricos, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 9.º - Tipologias

1. Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção do plano divide-se em duas zonas fundamentais:
 - a) Plano de água;
 - b) Zona terrestre de protecção.
2. No plano de água encontram-se representadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção, delimitadas na planta de síntese:
 - a) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
 - b) Zona interdita;
 - c) Zona livre;
 - d) Zona afecta ao tele-ski.
3. Na zona terrestre de protecção encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção, delimitadas na planta de síntese:
 - a) Zonas de protecção de nível I;
 - b) Zonas de protecção de nível II;
 - c) Zonas de protecção de nível III;
 - d) Zonas de protecção de nível IV.
4. Na zona terrestre de protecção encontram-se ainda identificadas as áreas de intervenção específica que compreendem os perímetros urbanos definidos no PDM de Vieira do Minho em vigor, as áreas edificadas, as zonas de recreio e lazer bem como a rede rodoviária e as infraestruturas básicas.

SECÇÃO II - ZONAMENTO E ACTIVIDADES NO PLANO DE ÁGUA

SUBSECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 10.º - Actividades permitidas

1. No plano de água são permitidas, nas condições constantes de legislação específica e no presente Regulamento, as seguintes actividades:
 - a) Pesca;
 - b) Prática balnear;

- c) Navegação recreativa a remo, a pedal e à vela;
 - d) Instalação de pontões/embarcadouros, estacionamento de colectivo de embarcações de recreio e piscinas fluviais, de acordo com o disposto no presente regulamento.
2. Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das actividades secundárias e respectivos regimes de utilização.
 3. A prática banhar está sujeita à identificação da água como água banhar nos termos da legislação em vigor.
 4. É permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência, bem como embarcações das entidades fiscalizadoras, em qualquer zona do plano de água.
 5. As entidades competentes podem determinar, em qualquer altura, a redução ou a suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água o justifique e até que sejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com o regulamento e legislação aplicáveis.

Artigo 11.º - Actividades condicionadas

No plano de água da albufeira estão sujeitas a autorização da ARH do Norte, I.P., as seguintes actividades:

- a) A pesca com recurso a engodo, no âmbito de competições desportivas ou de concursos;
- b) As competições desportivas com embarcações sem motor que definirá, caso a caso, as regras a observar bem como as áreas a afectar;
- c) A captação de água e a rejeição de efluentes bem como quaisquer actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos.

Artigo 12.º - Actividades interditas

No plano de água da albufeira é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A realização de actividades sub-aquáticas recreativas;
- b) A execução de operações urbanísticas e de actividades agrícolas na ilha existente no plano de água;
- c) A execução, nas áreas inter-níveis, de obras de estabilização e consolidação, bem como a realização de actividades agrícolas;
- d) A caça, incluindo nas ilhas existentes no plano de água, até à aprovação de plano de gestão cinegética objecto de parecer favorável por parte da ARH do Norte, I.P.;
- e) A instalação de estabelecimentos de aquicultura;
- f) A extracção de inertes, salvo quando realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 20 de Dezembro, e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
- g) O estacionamento de embarcações com abandono das mesmas, excluindo paragens temporárias realizadas no decurso da actividade de navegação de recreio, fora dos locais devidamente identificados e sinalizados para o efeito;
- h) A prática de pára-quedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboque;
- i) A rejeição de efluentes de qualquer natureza, mesmo quando tratados, excepto nos casos em que não haja qualquer alternativa técnica viável, a verificar, caso a caso, pela ARH do Norte, I.P., em sede de licenciamento da utilização dos recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro e 93/2008, de 4 de Abril;
- j) A deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos;
- k) A introdução de espécies de fauna e de flora em incumprimento da legislação em vigor;

- l) A lavagem e o abandono de embarcações;
- m) A circulação de embarcações motorizadas, com excepção das utilizadas em operações de socorro, vigilância, fiscalização e de apoio à prática do tele-ski.

SUBSECÇÃO II - Disposições especiais

Divisão I - Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

Artigo 13.º - Âmbito

A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde a uma faixa de 100 metros, delimitada a montante da barragem, no plano de água, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade, na qual não é permitida qualquer tipo de utilização.

Artigo 14.º - Regime

1. Na Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira não são permitidas quaisquer actividades secundárias, designadamente a prática balnear, a navegação recreativa e a pesca.
2. Nesta zona apenas é permitida a circulação de embarcações de socorro, de vigilância e de embarcações destinadas à manutenção da barragem.

Divisão II - Zona interdita

Artigo 15.º - Âmbito e tipologias

1. A zona interdita corresponde à zona no plano de água, que, pelas suas condições físicas, ou por estarem associadas a infraestruturas, não permitem qualquer tipo de utilização.
2. Essas zonas integram os troços da albufeira imediatamente a jusante das linhas de água afluentes, assinalados na planta de síntese.

Artigo 16.º - Regime

1. Nas zonas interditas não são permitidas quaisquer actividades secundárias, designadamente a prática balnear, a navegação recreativa e a pesca.
2. Nestas zonas apenas é permitida a circulação de embarcações de socorro, de vigilância bem como acções que contribuam para a melhoria das suas condições ecológicas.

Divisão III - Zona livre

Artigo 17.º - Âmbito

A zona livre, delimitada na planta de síntese, corresponde à zona central do plano de água, para além do limite da zona interdita.

Artigo 18.º - Regime

Na zona livre podem ser praticadas todas as actividades permitidas nos termos do presente regulamento, desde que as condições em presença o possibilitem.

Divisão IV - Zona afecta ao Tele-ski

Artigo 19.º - Âmbito e regime

1. A zona afecta ao tele-ski, delimitada na planta de síntese, constitui uma área destinada à prática do tele-ski realizada a partir de uma estrutura metálica implantada na albufeira na qual os praticantes são puxados ao longo da mesma permitindo a prática do ski sobre a água.
2. A zona afecta à pista de tele-ski tem como objectivo permitir a prática daquela actividade em condições de conforto e segurança, sujeita a licenciamento pelas entidades competentes.
3. A zona afecta ao tele-ski deverá ser devidamente balizada e sinalizada pelo detentor do título de utilização.
4. Nesta zona são interditas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o ski, com excepção da circulação de embarcações utilizadas em operações de socorro, vigilância, fiscalização e de apoio à prática do tele-ski.

Divisão V - Prática balnear

Artigo 20.º - Regime

1. A autorização para a prática balnear fica sujeita à identificação das águas como águas balneares, nos termos da legislação aplicável.
2. Nas zonas afectas à prática balnear deve observar-se o seguinte:
 - a) São interditas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com a prática balnear, designadamente a pesca, a navegação ou quaisquer actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água, com excepção da navegação de embarcações em serviço de socorro e emergência;
 - b) As embarcações apenas podem utilizar estas zonas para aceder ou partir da margem, devendo ser criado um "corredor" próprio para esse efeito, de preferência marginal à zona de banho e perpendicular à margem.
3. Com o objectivo de melhorar as condições da prática balnear, é permitida a instalação de piscinas fluviais, sujeita a licenciamento pelas entidades competentes sendo que, neste caso, para além das imposições decorrentes da legislação aplicável, devem apenas ser admitidas estruturas ligeiras, de boa qualidade e baixa reflexão solar, que possam facilmente ser removidas e adaptáveis às oscilações do nível da albufeira.
4. A instalação de piscinas fluviais deve obedecer às seguintes condições:
 - a) A sua área, no total, não pode ultrapassar os 50 m²;
 - b) O afastamento à margem mais próxima não pode ser superior a 20 metros, salvo casos excepcionais, devidamente autorizados;
 - c) Não podem criar perigo aos utilizadores, a embarcações ou à prática de quaisquer outras actividades;
 - d) Devem manter-se em bom estado de conservação.

SUBSECÇÃO III – Infraestruturas de apoio ao recreio náutico

Artigo 21.º - Centro Náutico

1. O Centro Náutico corresponde a um conjunto de estruturas de apoio à utilização da albufeira a localizar nas zonas de recreio e lazer.

2. O titular da licença de utilização do Centro Náutico, a localizar na zona de recreio e lazer de Santa Marta, terá de assegurar as seguintes infraestruturas e serviços:
 - a) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa varadouro;
 - b) Acesso viário à rampa varadouro ou aos meios mecânicos de alagem;
 - c) Parqueamento colectivo para embarcações de recreio, definido em função do local, constituído por estrutura flutuante com passadiço de ligação à margem;
 - d) Instalações sanitárias e balneários em construção ligeira;
 - e) Posto de socorros, vigilância e comunicações;
 - f) Sistema de segurança contra incêndios;
 - g) Recolha de lixos.
3. A instalação do Centro Náutico fica condicionada à observância das seguintes condições:
 - a) Deverá ser criado um "corredor" próprio para acesso das embarcações, de preferência marginal à zona de banho e perpendicular à margem;
 - b) São interditas as operações de manutenção e conservação das embarcações.
4. A instalação do Centro Náutico está sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º - Pontões / embarcadouros

1. Os pontões/ embarcadouros correspondem a estruturas de apoio à utilização da albufeira constituídos por estrutura flutuante, destinada à amarração e acostagem de embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem.
2. Os pontões/ embarcadouros devem ser constituídos por plataformas flutuantes, devendo possuir as seguintes características:
 - a) Constituir estruturas ligeiras, não superiores a 6x2,5 metros, com sistema de adaptação à variação de nível da água, que permitam a sua fácil remoção;
 - b) Utilizar materiais de boa qualidade, recomendando-se utilização de materiais de baixa reflexão solar e de cores neutras;
 - c) Apresentar bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique.
3. A instalação de pontões/ embarcadouros é permitida ao proprietários de terrenos confinantes com a cota de expropriação e desde que exista habitação ou empreendimento turístico licenciados.
4. A instalação de pontões/ embarcadouros fica condicionada à observância das seguintes condições:
 - a) São interditas as operações de reparação e de lavagem;
 - b) É interdita a sua localização nas zonas de navegação interdita;
 - c) Devem ser sinalizados no plano de água e na zona terrestre de protecção da albufeira
 - d) Nas situações em que a localização dos pontões / embarcadouros seja próxima de uma área qualificada como balnear, deve ser criado um "corredor" próprio para acesso das embarcações, de preferência marginal à zona de banho e perpendicular à margem.
5. A instalação dos pontões/ embarcadouros está sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III - ZONAMENTO E ACTIVIDADES NA ZONA TERRESTRE DE PROTECÇÃO

SUBSECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 23.º - Actividades interditas

Na zona terrestre de protecção, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A instalação de estabelecimentos industriais que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) O armazenamento de produtos fitofarmacêuticos, com excepção dos necessários às explorações agrícolas ou florestais localizadas na zona terrestre de protecção e nos termos da legislação em vigor;
- d) O armazenamento de fertilizantes orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração e localizados sob local coberto e com piso impermeabilizado e cumprindo as demais disposições constantes do Código de Boas Práticas Agrícolas;
- e) O emprego de produtos fitofarmacêuticos, excepto em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- f) O emprego de fertilizantes químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- g) O lançamento de resíduos provenientes de quaisquer embalagens ou de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- h) A descarga ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando excedam os valores fixados na legislação em vigor dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados;
- i) A instalação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- j) A deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- k) A rejeição de efluentes de qualquer natureza, mesmo quando tratados, nas linhas de água afluentes ao plano de água, excepto nos casos em que não haja qualquer alternativa técnica viável, a verificar, caso a caso pela ARH do Norte, I.P. nos termos previstos na alínea i) do artigo 11.º;
- l) A prática de caravanismo fora dos locais previstos para esse fim;
- m) A prática de campismo ou a realização de acampamentos ocasionais, excepto quando autorizada nos termos e condições previstos na alínea f) do artigo 24º do presente regulamento;
- n) A prática de actividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- o) A introdução de espécies de fauna e de flora em incumprimento da legislação em vigor;
- p) O encerramento ou bloqueio dos acessos públicos ao plano de água;
- q) A instalação de estabelecimentos industriais que, nos termos do regime do exercício da actividade industrial, sejam considerados de tipo 1;
- r) A caça, em regime não ordenado;
- s) A prática de actividades desportivas que possam constituir uma ameaça aos objectivos de protecção dos recursos hídricos, que provoquem poluição ou que deteriore os valores naturais, e que envolvam designadamente veículos todo-o-terreno, moto-cross, moto-quatro, karting e actividades similares.

Artigo 24.º - Actividades condicionadas

Na zona terrestre de protecção, estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Norte, I.P. as seguintes actividades, quando ocorrerem fora dos perímetros urbanos:

- a) A instalação ou alteração de empreendimentos turísticos, nos termos do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;
- b) A realização de obras de demolição, construção, de reconstrução ou de ampliação;
- c) A instalação ou ampliação de campos de golfe, quando não sujeitos a avaliação de impacto ambiental;
- d) A instalação ou alteração de estabelecimentos industriais, com excepção dos estabelecimentos interditados no artigo anterior;
- e) A instalação ou alteração de explorações ou instalações pecuárias, com excepção das explorações interditas no artigo anterior;
- f) A prática de campismo ou a realização de acampamentos ocasionais, sempre que esta actividade se realize ao abrigo de programas organizados para esse efeito;
- g) As actividades agrícolas e florestais que impliquem significativas mobilizações do solo ou que possam conduzir ao aumento da erosão ou ao transporte de material sólido para o meio hídrico, excepto se previstas em Plano de Gestão Florestal que tenha sido objecto de parecer favorável por parte da ARH do Norte, I. P.

Artigo 25.º - Zona reservada

1. Na zona reservada da albufeira, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente regulamento, são interditas as seguintes actividades:
 - a) As operações de loteamento urbano e obras de urbanização;
 - b) As obras de construção ou ampliação;
 - c) A instalação de estabelecimentos de aquicultura;
 - d) A realização de aterros ou escavações, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
 - e) A instalação de vedações com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à albufeira e circulação em torno da mesma;
 - f) A pernoita e o estacionamento de gado e a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;
 - g) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou a ampliação das vias existentes sobre as margens;
 - h) As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;
 - i) A instalação de campos de golfe;
 - j) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas;
 - k) O abandono de embarcações nas margens.
2. Na zona reservada da zona terrestre de protecção estão sujeitas a autorização da ARH do Norte, I.P. as seguintes acções:
 - a) Obras de construção ou montagem de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira de águas públicas;
 - b) Obras de estabilização e consolidação das margens;
 - c) A instalação de florestas de produção, cujo regime de exploração seja passível de conduzir ao aumento de erosão e ao transporte de material sólido para o meio hídrico;
 - d) A realização de aterros ou escavações, resultantes da prática agrícola ou florestal, nos casos em que estas actividades não estejam previstas em Plano de Gestão Florestal que tenha sido objecto de parecer favorável da ARH do Norte, I. P.

3. Quando os aterros e escavações referidos na alínea d) do número anterior se encontrem previstos em PGF que tenha sido objecto de parecer favorável da ARH do Norte, I.P., as referidas actividades ficam isentas de qualquer tipo de autorização ou licenciamento.
4. Independentemente da sua previsão em PGF ou da sua autorização pela ARH do Norte, I. P., os aterros e escavações resultantes da prática agrícola ou florestal devem obrigatoriamente respeitar as curvas de nível, não podendo ser constituídos depósitos de terras soltas em áreas declivosas e devendo existir dispositivos que evitem o arraste de terras ou solo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a construção rege-se pelas seguintes disposições:
 - a) Na zona reservada é permitida a construção de novos edifícios e infraestruturas de apoio às actividades secundárias integradas nas zonas de recreio e lazer.
 - b) Nas edificações existentes legalmente licenciadas e mediante parecer da ARH do Norte, I.P são permitidas obras de ampliação desde que a ampliação não implique a ocupação de terrenos mais avançados em relação à albufeira do que a edificação existente.
 - c) As obras de ampliação mencionadas na alínea anterior não podem corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou a um aumento da altura da edificação, e caso se tratem de edificações localizadas numa faixa de 50 metros na vertical a partir da linha do NPA, as obras de ampliação apenas podem ser realizadas caso se destinem a suprir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas.

Artigo 26.º - Condições de edificabilidade

1. As novas edificações devem localizar-se, preferencialmente, nos perímetros urbanos, contrariando a dispersão e rentabilizando os investimentos relativos a infraestruturas e equipamentos urbanos.
2. A realização de obras de construção, de reconstrução e de ampliação só pode ser permitida se cumpridas as disposições do presente Regulamento.
3. Os projectos de construção, de reconstrução e de ampliação têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidades que permitam verificar a sua conformidade com o POAE, quanto às respectivas características construtivas, instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.
4. No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.
5. Nos perímetros urbanos o regime de edificabilidade é o que consta no Plano Director Municipal de Vieira do Minho.

Artigo 27.º - Saneamento básico

1. É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.
2. A rejeição de efluentes, mesmo tratados, só é permitida excepcionalmente nos termos do disposto no presente regulamento e na legislação vigente.
3. Nas áreas classificadas como solo urbano, no âmbito dos respectivos planos municipais de ordenamento do território, é obrigatório a construção de sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais.
4. Enquanto não estiverem em funcionamento os sistemas municipais, a que se refere o número anterior, as novas construções ou obras de ampliação, bem como os novos loteamentos ou intervenções urbanísticas de impacto semelhante deverão construir sistemas autónomos que garantam o nível de tratamento exigido, admitindo-se em alternativa a instalação de fossas estanques nos termos do número seguinte.

5. Nas restantes edificações existentes e ou a construir na zona terrestre de protecção, não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas referidos no número anterior, é obrigatório:
 - a) Para as edificações localizadas na envolvente próxima do plano de água, na faixa dos 150 metros de projecção horizontal contados a partir do nível pleno de armazenamento, a construção de fossas sépticas estanques com capacidade adequada e transporte posterior das águas residuais a destino final adequado;
 - b) Para as edificações localizadas na restante área de intervenção, a instalação de fossas estanques com capacidade adequada ou em alternativa a instalação de fossas sépticas associadas a órgãos complementares de infiltração ou de filtração cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso em função da realização de ensaios específicos de permeabilidade dos solos;
 - c) No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza, que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.
6. A verificação de situações de poluição de água da albufeira ou dos seus afluentes originadas por contaminação de solos ou escorrências de águas residuais contaminadas com origem em fossas obriga à correcção imediata da situação pelo respectivo poluidor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.
7. A emissão de novas licenças de construção, independentemente do uso associado, fica condicionada à existência de soluções que garantam o adequado tratamento das respectivas águas residuais nos termos dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo.

Artigo 28.º - Rede viária e acessos

1. A abertura de novas vias de serviço ao tráfego automóvel e a construção de parques de estacionamento, ou a alteração dos existentes, obedecerão aos seguintes requisitos:
 - a) As vias destinadas ao acesso viário apenas poderão ser implantadas fora das zonas de protecção de nível I e de nível II com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais devem ser não regularizados e devidamente sinalizados;
 - b) Os caminhos de peões terão pavimento permeável.
2. Tendo por base caminhos ou trilhos já existentes, poderão ser estabelecidos percursos, de pequena e grande rota, para passeio a pé, a cavalo ou de bicicleta.
3. É interdita a circulação com qualquer veículo, fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de explorações agrícolas ou florestais, assim como dos utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de manutenção e limpeza das margens da albufeira.

Artigo 29.º - Outras infraestruturas

Todas as áreas afectas a infraestruturas identificadas na planta de síntese regem-se pelas disposições constantes no presente Regulamento e na legislação específica.

SUBSECÇÃO II - Disposições especiais

Divisão I - Zonas de protecção de nível I

Artigo 30.º - Definição e Regime

1. A zona de protecção de nível I, delimitada na planta de síntese, corresponde à zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2. Nesta zona é interdita a realização de qualquer obra, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento da infraestrutura hidráulica.
3. A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, é obrigatoriamente sinalizada pela entidade que explora a infraestrutura hidráulica.

Divisão II - Zonas de protecção de nível II

Artigo 31.º - Âmbito

1. As zonas de protecção de nível II, delimitadas na planta de síntese, correspondem a áreas de maior sensibilidade ambiental e onde a intervenção humana é reduzida.
2. As zonas de protecção de nível II englobam as áreas que apresentam maior sensibilidade ambiental, designadamente as áreas ocupadas por vegetação ripícola, carvalhais, matos e afloramentos rochosos.
3. As zonas de protecção de nível II, têm como objectivos garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima e correspondem à zona reservada bem como às áreas ocupadas por vegetação ripícola, carvalhais, matos e afloramentos rochosos, sendo caracterizadas por constituírem áreas que:
 - a) Reúnem as condições favoráveis para a ocorrência de espécies de elevado interesse para a conservação, como é o caso dos afloramentos rochosos;
 - b) Possuem características ecológicas que resultam na depuração da água por oxigenação, floculação e retenção de materiais, como é o caso da vegetação ripícola;
 - c) Criam condições favoráveis ao aparecimento de espécies particulares de fauna e flora, como é o caso do Carvalhal, por constituir um bosque.
4. A fim de prosseguir os objectivos referidos no número anterior, foram estabelecidos os objectivos específicos associados à conservação de habitats e de espécies da fauna e flora que se prendem com a protecção e conservação das espécies de fauna e flora pelo estabelecimento de corredores ecológicos que facilitem a sua circulação e expansão.

Artigo 32.º - Regime

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, nas zonas de protecção de nível II são ainda interditas:
 - a) As novas construções;
 - b) A ampliação de construções, excepto nas situações em que a mesma se destine a suprir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas;
 - c) As alterações significativas do relevo e do coberto vegetal.
2. Nas zonas de protecção de nível II devem ser atendidos os modelos gerais de silvicultura que assentam em normas de aplicação directa ou em normas de aplicação generalizada, como tais previstas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho, adiante designado por PROF BM devendo igualmente ser privilegiadas as espécies definidas naquele Plano.

Divisão III - Zonas de protecção de nível III

Artigo 33.º - Âmbito

1. As zonas de protecção de nível III, delimitadas na planta de síntese, correspondem a áreas que, face ao elevado grau de artificialização e perturbação, não apresentam valores que condicionem o desenvolvimento de actividades no que concerne às características ecológicas.
2. Constituem ainda áreas com um significativo potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

3. Estas zonas, que abrangem áreas agrícolas e florestais, têm como objectivos:
 - a) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, e dos usos e actividades a eles associados;
 - b) A protecção dos recursos naturais água e solo, assegurando a salvaguarda dos processos biofísicos associados ao ciclo hidrológico terrestre;
 - c) A regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial;
 - d) A redução da perda de solo, diminuindo a colmatação dos solos a jusante e o assoreamento das massas de água;

Artigo 34.º - Regime

1. As intervenções nestas zonas devem atender os objectivos de protecção estabelecidos no PROF BM designadamente:
 - a) Proceder à recuperação do perfil do solo através de arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade bioproductiva;
 - b) Garantir a integridade ecológica das águas interiores;
 - c) Melhorar as cortinas ripárias existentes.
2. Nestas zonas, são admitidas obras de ampliação de edificações existente quando sirvam de apoio à actividade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, obedecendo ao disposto no presente regulamento.
3. Nestas zonas não são permitidas novas construções à excepção de edifícios de apoio à actividade agrícola, devendo as mesmas obedecer ao disposto no presente regulamento.

Divisão IV - Zonas de protecção de nível IV

Artigo 35.º - Âmbito

1. As zonas de protecção de nível IV correspondem a espaços de valor ecológico pouco significativo e sem forte aptidão agrícola, constituindo uma reserva de solo disponível para usos diversos.
2. As zonas de protecção de nível IV correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente às restantes zonas de protecção, apesar de poderem incluir também elementos naturais e/ou paisagísticos relevantes.
3. As zonas de protecção de nível IV englobam essencialmente áreas agrícolas, povoamentos de eucaliptais e áreas florestais bem como áreas de ocupação urbana de densidade variável.
4. Constituem objectivos de ordenamento destes espaços o desenvolvimento de acções que reduzam as áreas de monocultura contribuindo para a biodiversidade e para a redução do risco de incêndio.

Artigo 36.º - Regime

1. Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção, nas áreas integradas na zona de protecção de nível IV deverão os planos municipais de ordenamento do território, no âmbito da sua aplicação regulamentar, atender aos seguintes princípios:
 - a) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos núcleos urbanos existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a empreendimentos turísticos, bem como aos necessários equipamentos colectivos, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias;

- b) A requalificação e consolidação dos núcleos urbanos existentes nomeadamente ao nível das funções, equipamentos, infraestruturas e integração paisagística devem ser objectivos prioritários;
- 2. Nas áreas agrícolas e nas florestais aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica de designadamente do PROF BM.
- 3. As intervenções nestas zonas devem atender os objectivos de produção estabelecidos no PROF BM designadamente:
 - c) A promoção da floresta de produção;
 - d) O fomento da actividade cinegética;
 - e) A promoção da actividade de pesca.
- 4. Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das condições de infraestruturização básica definidas no artigo 27.º do presente regulamento.

Divisão V - Zonas de recreio e lazer

Artigo 37.º - Âmbito

- 1. As zonas de recreio e lazer correspondem a áreas que, pelas suas características físicas, ambientais e paisagísticas reúnem condições para a prática de actividades relacionadas com o recreio e lazer e consequentemente para a instalação de infraestruturas destinadas à fruição do plano de água e zona envolvente.
- 2. Na área do POAE encontram-se delimitados as seguintes zonas de recreio e lazer:
 - a) Zona de recreio e lazer de Santa Marta;
 - b) Zona de recreio e lazer de Guilhofrei.

Artigo 38.º - Regime

- 1. Nas zonas de recreio e lazer podem ser instalados núcleos de apoio às actividades de recreio e lazer correspondentes a conjuntos de equipamentos e infraestruturas com o objectivo de permitirem, de forma ordenada e em complementaridade com as actividades previstas, a fruição da albufeira e envolvente.
- 2. A autorização de cada zona de recreio e lazer obriga o respectivo titular, de acordo com projecto específico a licenciar pelas entidades competentes, à instalação e manutenção das seguintes estruturas mínimas:
 - a) Instalações sanitárias devidamente dimensionadas;
 - b) Balneário/vestiário;
 - c) Comunicações de emergência;
 - d) Serviços de socorro e de assistência a banhistas.
- 3. As infraestruturas de apoio referidas nas alíneas a) e b) do número anterior poderão localizar-se na zona reservada da albufeira, devendo nestas circunstâncias ser em estrutura ligeira, com uma área de implantação máxima de 25 m².
- 4. A cada espaço de recreio e lazer poderão estar ainda associados:
 - a) Um estabelecimento de restauração e bebidas, correspondendo a uma construção ligeira que, pelos materiais empregues e tipologia, se integre harmoniosamente na paisagem não podendo a sua área bruta de construção exceder os 150 m²;
 - b) Um parque de merendas;
 - c) Um parque infantil;
 - d) Um edifício de apoio a embarcações.

5. No caso de a zona de recreio e lazer prever os equipamentos de apoio referidos na alínea a) no número anterior o projecto de execução deverá prever:
 - a) O zonamento geral;
 - b) Os acessos;
 - c) O estacionamento;
 - d) Os arranjos exteriores.
6. A zona de recreio e lazer pode assumir o papel de centro náutico caso tenha associadas as estruturas previstas no artigo 21.º

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º - Utilizações sujeitas a título de utilização

As utilizações dos recursos hídricos sujeitas a título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, são as constantes na legislação específica, nomeadamente na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro e 93/2008, de 4 de Abril.

Artigo 40.º - utilizações do domínio hídrico

1. No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do POAE terão que ser reavaliados os títulos de utilização do domínio hídrico em conformidade com o presente regulamento.
2. O novo título de utilização indicará quais as condições a que o seu titular fica obrigado nomeadamente obras a realizar bem como o prazo de realização das mesmas o qual não poderá ser superior a um ano, e as acções de monitorização necessárias.
3. Os títulos de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos das actividades secundárias implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão que conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POAE quanto às suas características construtivas, das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

Artigo 41.º - Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1. Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAE, nomeadamente quanto à qualificação e regime do uso e ocupação do solo rural.
2. Com a entrada em vigor do POAE o plano director municipal de Vieira do Minho terá de ser revisto no prazo e nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção.

Artigo 42.º - Vigência do POAE

O POAE, enquanto plano especial de ordenamento do território, vigorará enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido, podendo ser revisto após a vigência de um prazo mínimo de 3 anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.